



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10983/000.102/94-80

JRL

Sessão de 18 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.526

Recurso nº.: 01.914 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : EDUARDO THEODORO OBREGÃO FERNANDES

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRRF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - São tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de indenização trabalhista, exceto aqueles citados no inciso V, do artigo 6. da Lei n. 7.713/88, os mesmos previstos nos artigos 477 à 499 da C.L.T.

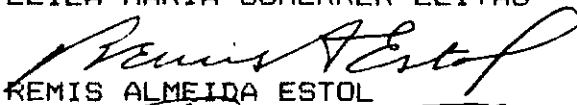
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO THEODORO OBREGÃO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

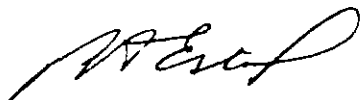

REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Aloísio Ferreira de Oliveira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10983/000.102/94-80

ACORDÃO Nº. 104-12.526

RECURSO Nº.: 01.914

RECORRENTE : EDUARDO THEODORO OBREGÃO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação própria exigiu-se do contribuinte imposto de renda e acréscimos legais cabíveis, em razão da glosa do valor recebido a título indenizatório por rescisão de vínculo funcional com o Estado de Santa Catarina, informado na declaração de rendimento como isento e não tributável, tendo a autoridade revisora transposto o referido valor para o montante dos rendimentos tributáveis.

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação alegando em síntese:

- "o valor em questão foi percebido por indenização originada de demissão voluntária de cargo ocupado junto à administração estadual de Santa Catarina, de acordo com o programa de incentivo à demissão voluntária, criado pela Lei (estadual - SC) n. 8.473/91;

- o inciso V do artigo 60., Lei no. 7.713/88 "isenta do pagamento tributário o recebimento de indenizações por despedida ou rescisão de contrato de trabalho";

- o dispositivo legal retromencionado isentaria do IRPF o valor recebido pela rescisão do vínculo empregatício;

- todos são iguais perante a Lei, e que o artigo 5o. da Constituição Federal veda tratamento desigual para contribuinte na mesma situação.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10983/000.102/94-80

ACORDAO Nº. 104-12.526

"RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos percebidos devido a indenização por rescisão de vínculo empregatício, afora aqueles citados no inciso V do artigo 22 do RIR/80, os mesmos previstos nos artigos 477 a 499 da C.L.T.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Não ocorrendo auto-lançamento, não se considera auto-notificado o contribuinte na entrega da declaração, sendo incabível, portanto, a cobrança de multa de ofício na Notificação - 1a. emissão, pois o contribuinte somente estará notificado após processada sua declaração.

CREDITO TRIBUTARIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 19.05.1994 e inconformada, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 32/33 protocolizado em 15.06.1994 e instruído com a documentação de fls. 34/36.

Como razões de recurso, a contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados na peça inicial, sustentando, ainda, que por força do artigo 157, I da Constituição Federal, o valor questionado pertence ao Estado, a quem cabe decidir sobre o seu recolhimento ou não.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.102/94-80
ACORDÃO Nº. 104-12.526

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto n. 70.235/72, devendo ser conhecido.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que observou o que determina a legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

A recorrente alega que os rendimentos pagos em decorrência de indenização originada de demissão voluntária constituem rendimento não tributável.

Conforme bem exposto pela autoridade recorrida, somente estão isentas as indenizações elencadas no artigo 60., inciso V, da Lei no. 7.713/88, as mesmas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas, que não contempla a hipótese dos autos.

Na mesma linha, considero inaplicável o benefício da isenção ainda que os valores tenham sido recebidos a título de indenização decorrente de demissão voluntária.

Por sua vez, estatui o artigo 111, inciso II combinado com o artigo 176, ambos do Código Tributário Nacional, que a isenção é sempre decorrente de lei, cuja interpretação deve ser estrita, literal, ou seja, não admite ilações, extensões, analogia, equidade, etc..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.102/94-80

ACORDÃO Nº. 104-12.526

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em isenção, por falta de previsão legal.

Finalizando, quanto ao argumento de que cabe ao Estado de Santa Catarina decidir sobre o recolhimento do imposto, é de se esclarecer que não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está cobrando do contribuinte é a tributação dos valores na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido é tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto.

Em face do exposto, entendendo não merecer guarida o pleito da recorrente, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR